



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 93.739 - RJ (2011/0288612-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : CYRELA RJZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA E OUTRO(S)  
FLÁVIO ZVEITER E OUTRO(S)  
RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE FRIAS MAGALHÃES  
ADVOGADO : JOSÉ GOMES RIBEIRO NETO E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - INDENIZATÓRIA - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA E NÃO RECEBIMENTO DE VALORES REFERENTES À CORRETAGEM - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - AGRADO IMPROVIDO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 93.739 - RJ (2011/0288612-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : CYRELA RJZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA E OUTRO(S)  
FLÁVIO ZVEITER E OUTRO(S)  
RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE FRIAS MAGALHÃES  
ADVOGADO : JOSÉ GOMES RIBEIRO NETO E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CYRELA RJZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra decisão desta Relatoria, assim ementada:

*"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDENIZATÓRIA - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA E NÃO RECEBIMENTO DE VALORES REFERENTES À CORRETAGEM - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - PRESSUPOSIÇÃO DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "*

Alega a ora agravante, em síntese, negativa de prestação jurisdicional. Aduz, também, que não pretende o reexame de provas.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 93.739 - RJ (2011/0288612-2)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDENIZATÓRIA - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA E NÃO RECEBIMENTO DE VALORES REFERENTES À CORRETAGEM - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO.

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A irresignação não prospera.

Com efeito.

Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado (*ut* REsp 726.408/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 18/12/2009; REsp 900.534/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 14/12/2009 e REsp 1.042.946/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 18/12/2009).

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta.

*In casu*, de fato, não se verifica a alegada violação do artigo 535 do CPC, porquanto as questões referente à ilegitimidade passiva, restituição dos valores, e devolução em dobro foram apreciada, de forma clara e coerente, naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*.

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, em ofensa ao artigo 535 do CPC.

Ao contrário do que afirmou a ora agravante, de que não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, porquanto não teria recebido os valores pagos à título de corretagem, o Tribunal de origem assim consignou:

*"Analisando os documentos apresentados pelo autor, às fls. 15/16, bem como pelo recibo de fls. 23 o logotipo da empresa ré, o que demonstra a relação jurídica, existente entre as partes. Desta forma, não há que se falar em ilegitimidade passiva.*

*No mérito, o agravante afirmou a impossibilidade de devolução de valores que, não recebeu.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Entretanto, tal alegação não merece prosperar.*

*Verifica-se pelo documento de fls. 23 o pagamento de R\$ 16.929,15 (dezesseis mil, novecentos e vinte e nove reais e quinze centavos), referente a parte comercial, feito pela agravante.*

*Observa-se que, nos documentos com o logotipo da agravante, às fls. 15/16, a informação de que o valor pago a título de sinal se refere à parte comercial, integrando o preço total do imóvel.*

*Desta forma, não procede a alegação de que não recebeu os valores pagos."*

Assim, fazer prevalecer a situação fática da forma como quer o recorrente, frente ao acórdão recorrido é inviável na via eleita e encontra o empecilho da Súmula 7/STJ.

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0288612-2      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 93739 / RJ**

Números Origem: 118632520088190209 20082090116887 201113709134 791062010

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : CYRELA RJZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA E OUTRO(S)  
FLÁVIO ZVEITER E OUTRO(S)  
ADVOGADA : RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE FRIAS MAGALHÃES  
ADVOGADO : JOSÉ GOMES RIBEIRO NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : CYRELA RJZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA E OUTRO(S)  
FLÁVIO ZVEITER E OUTRO(S)  
RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE FRIAS MAGALHÃES  
ADVOGADO : JOSÉ GOMES RIBEIRO NETO E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.